



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 168, DE 2008 (nº 1.871/2003, na Casa de Origem)

Acresce parágrafos ao art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Dispõe sobre a supervisão da autoridade judiciária nas atividades de escolarização e profissionalização desenvolvidas pelas unidades socioeducativas com adolescentes em regime de semi-liberdade).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever a supervisão das atividades de escolarização e profissionalização desenvolvidas pelas unidades executoras de medidas socioeducativas em regime de semi-liberdade pela autoridade judicial e dispor sobre a partilha dos lucros ou resultados provenientes das aludidas atividades de profissionalização.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 120. ....

.....

§ 3º As atividades de escolarização e profissionalização desenvolvidas pelas unidades executoras de medidas socioeducativas em regime de semi-liberdade terão a supervisão da autoridade judiciária.

§ 4º As unidades executoras de medidas socioeducativas em regime de semi-liberdade procederão à partilha dos lucros ou resultados provenientes das atividades profissionalizantes desenvolvidas, destinando, da cota individual de cada participante, metade ao adolescente, 1/4 (um quarto) a seus familiares e o restante para o custeio de despesas realizadas pela entidade de atendimento, podendo, mediante autorização judicial, parte do valor que couber ao adolescente ser depositado em conta poupança para resgate após o cumprimento da medida socioeducativa." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.871, DE 2003**

Acrescenta parágrafos ao art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre as atividades de profissionalização nas unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semiliberdade.

**Art. 2º** - Ficam acrescentados os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 120 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 120 - .....

.....  
§ 3º - As unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semiliberdade, sob a supervisão da autoridade judiciária, deverão desenvolver projetos que incluam as atividades de profissionalização previstas no §1º.

§ 4º - Os lucros obtidos pela venda dos produtos do trabalho profissionalizante serão destinados 50% ao adolescente, 25% aos seus familiares e 25% às despesas de custeio, podendo, mediante autorização judicial, parte do valor que couber ao adolescente ser depositado em conta poupança, a ser resgatado quando da extinção da medida sócio-educativa.

§ 5º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior deverão ser exercidas pelo adolescente sempre de forma voluntária.”

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A complexidade do trato das questões relativas ao adolescente infrator, cumprindo ou não medidas sócio-educativas, exige um substancial e urgente aperfeiçoamento do atual sistema correcional. A adolescência se caracteriza pelos conflitos internos do próprio indivíduo, pela existência de crises e de ajustes sociais muitas vezes litigiosos. Essas características, associadas à baixa escolaridade, às dificuldades sócio-econômicas e culturais que muitas vezes levam à promiscuidade e ao uso indiscriminado de drogas ilícitas que culminam com a dependência física ou psíquica, aliadas às próprias deficiências das atuais instituições responsáveis,

representam os principais obstáculos que impedem a correta aplicação de medidas que visem à recuperação do adolescente em situação de risco pessoal e social.

Os atos infracionais praticados por crianças e adolescentes têm crescido assustadoramente. Atualmente, a maioria desses atos é cometida por adolescentes que reiteram atividades criminosas que se tornam cada vez mais graves diante da incapacidade do poder público. O tratamento dispensado a esses infratores, grande parte envolvidos com drogas, tem se revelado enormemente ineficaz.

O Estado tem o imprescindível dever de zelar pela eficiência da execução das medidas, a fim de conjurar o risco da reincidência ou reiteração no cometimento dos atos infracionais.

Tornam-se urgente, pois, algumas modificações no cumprimento das medidas correccionais aplicáveis aos adolescentes infratores, em particular àquelas restritivas de liberdade.

Nesse sentido, o presente projeto de lei impõe, às unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semiliberdade, o dever de desenvolver projetos que incluam atividades de profissionalização, e disciplina a partilha dos eventuais ganhos com o trabalho do adolescente.

Corrigir e reeducar o adolescente infrator, utilizando-se de métodos pedagógicos e recuperando-o gradualmente, é função primária do sistema correccional. Receber o infrator após o tratamento sócio-educativo, colocando-o no caminho da honrosa adaptação ao trabalho, dos estudos e do respeito às normas da vida coletiva, é papel de toda a sociedade.

Sala de sessões, 3 de setembro de 2003.

Antônio Carlos Biscaia.  
PT/RJ

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Vide texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

#### Seção VI

##### Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

.....

*(As Comissões de Direito Humanos, Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/11/2008.